



**ATA DA 1745ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE MAIO DE 2009.**

1 Aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e nove, à hora regimental,
2no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da
3Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio
4Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão,
6Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
7Santos, ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado Marcos
8Ubiratan Guedes Pereira, em virtude da sua vacância. Presentes, também, os
9Auditores Umberto Silveira Porto, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago
10Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a
11existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do
12Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente
13deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
14apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem
15emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e**
16**Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS**
17**TC-2039/06, TC-2028/06 e TC-1600/08** (adiados para a próxima sessão, com os
18interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
19**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-1807/05 e TC-1740/05**
20**(retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS**
21**TC-2412/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante
22legal devidamente notificados), **TC-2509/06 e TC-2472/07** (retirados de pauta) –
23**Relator: Auditor Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-2072/07, TC-2192/07**

1(retirados de pauta), **TC-2804/06 e TC-2358/06** (adiados para a próxima sessão, com
2os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:
3Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Processo agendado em caráter extraordinário:**
4**PROCESSO TC-5654/06** – Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira,
5com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro
6Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, peço a palavra
7para dar ciência de um artigo publicado nos portais, de autoria do advogado Carlos
8Aquino, a respeito do Programa VOCE – Voluntários do Controle Externo, idealizado
9pelo ex-Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, também,
10recebeu o prêmio Sérgio Arouca, recentemente. Creio que o artigo escrito pelo
11advogado Carlos Aquino retrata bem a modernidade que foi essa iniciativa e nos dá
12uma face muito interessante da atuação fiscalizadora do Tribunal, porque, primeiro,
13não traz aquela questão de somente auditarmos os atos administrativos e, sim, a
14política de saúde do município envolvendo a sociedade, dentre outras características.
15Creio que merece esse registro e os agradecimentos por parte desta Corte de Contas
16àquele colunista, pelas palavras elogiosas e referências feitas à iniciativa deste
17Tribunal”. No seguimento, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes prestou a seguinte
18informação ao Plenário: “Senhor Presidente, de acordo com o art. 59 § 1º, da Lei
19Complementar nº 101/2000 c/c o art. 11 da Resolução Normativa RN-TC-07/2004 –
20tendo em vista as conclusões da Auditoria – encaminhei alertas referentes às Leis de
21Diretrizes Orçamentárias dos municípios de Lastro, Santa Cruz e São Francisco, pelos
22motivos alinhados nos respectivos alertas”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Flávio
23Sátiro Fernandes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
24fazer o registro, para que se manifeste o nosso pesar pelo falecimento, na semana
25passada, da Sra. Maria Ivonete Viana, irmã do nosso colega e companheiro,
26Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sem dúvida que uma dor tamanha atingindo Sua
27Excelência, atinge também a todos nós. Daí, porque o registro e a manifestação do
28nosso pesar”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana agradeceu a
29Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que foi
30submetida à consideração do Tribunal Pleno e aprovada por unanimidade. Em
31“Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que
32aprovou à unanimidade – requerimento do Auditor Umberto Silveira Porto no sentido

1Ide que suas férias relativas ao 2º período de 2008 – marcadas para usufruto no
2período entre 04/05 a 12/06 do corrente ano -- sejam adiadas para data a ser fixada a
3*posteriori*. **PAUTA DE JULGAMENTO: Processos remanescentes de sessões**
4**anteriores: Por pedido de Vista: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” “Contas Anuais**
5**de Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: PROCESSO TC – 2263/07 – Prestação de**
6**Contas da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino**
7**Paulino** (períodos de 01/01 a 24/06, de 16/07 a 19/07 e de 06/08 a 31/12/2006) e **do**
8**ex-Prefeito Sr. José Agostinho Souza de Almeida** (períodos de 26/06 a 15/07 e de
9**20/07 a 05/08), exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista**
10**ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade o Presidente fez o
11seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer
12contrário à aprovação das contas da Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino
13(períodos de 01/01 a 24/06, de 16/07 a 19/07 e de 06/08 a 31/12/2006) e pela emissão
14de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Agostinho Souza de Almeida
15(períodos de 26/06 a 15/07 e de 20/07 a 05/08), com as recomendações constantes da
16proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências
17essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal de ambos os gestores; **3-** pelo
18conhecimento da denúncia relativa ao Processo TC-4392/08, referente ao aterramento
19de grande quantidade de medicamentos, adquiridos com recursos próprios do
20município e do Governo Federal, julgando-a improcedente à mingua de elementos
21necessários à formação precisa de juízo de valor acerca da matéria; **4-** pela assinatura
22do prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora do município, Sra. Maria de Fátima de
23Aquino Paulino, com vista a que proceda a celebração do instrumento próprio, no qual
24preveja a adequação dos interesses tanto da Prefeitura quanto do Banco do Brasil, na
25manutenção de serviços que são prestados em favor da população; **5-** pela aplicação
26de multa pessoal à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 2.805,10 –
27em virtude da desobediência à Lei de Licitações e à Constituição Federal,
28configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE –
29assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário
30estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **6-**
31pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades
32constatadas nos autos, para as providências cabíveis. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO**

1**FERNANDES:** votou de acordo com a proposta do Relator. **CONS. ARNÓBIO ALVES**
2**VIANA:** votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas,
3sem qualquer aplicação de multa à gestora municipal. **CONS. JOSÉ MARQUES**
4**MARIZ:** acompanhou entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **CONS.**
5**FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio
6Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Umberto Silveira Porto reservaram seus votos
7para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
8**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca da
9matéria, votou pela emissão parecer favorável à aprovação das contas, mas com
10aplicação de multa e demais termos da proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio
11Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Umberto Silveira Porto votaram com o
12entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Flávio Sátiro
13Fernandes reformulou seu voto anteriormente prolatado, para se pronunciar pela
14emissão de Parecer favorável à aprovação da contas, mas mantendo a multa aplicada
15à gestora municipal. Rejeitada por unanimidade, a proposta do Relator, decidindo o
16Tribunal Pleno pela emissão de parecer favorável à aprovação da referida prestação
17de contas, e por maioria pela não imputação de débito ou multa aos gestores, com a
18formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
19**PROCESSO TC-1954/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Municipal**
20**de Saúde de ALAGOA GRANDE, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, exercício de**
21**2006.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao
22Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo
23da votação: **RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular da referida prestação de contas,
24com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela imputação de débito à ex-
25gestora, no valor de R\$ 31.319,53, referente ao excesso na aquisição de combustíveis;
26**3-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, no valor de R\$
272.805,10. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** votou com o Relator. O Conselheiro
28José Marques Mariz pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
29Nogueira reservou seu voto para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves
30Viana e Fernando Rodrigues Catão não participaram da sessão anterior. Em seguida,
31o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro José Marques Mariz** que, após
32tecer comentários acerca da matéria, votou pelo julgamento regular das contas, sem

1qualquer imputação de débito ou multa à gestora. Na oportunidade, diante das
2constatações do Conselheiro José Marques Mariz, o Relator reformulou seu voto para
3acompanhar o entendimento do Conselheiro José Marques Mariz, sendo
4acompanhado, pelos demais Conselheiros. Aprovado por unanimidade, o voto do
5Relator. **PROCESSO TC-4240/09 – Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara
6Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Jean Carlos de Medeiros**, acerca da limitação
7imposta ao valor dos subsídios dos agentes políticos e ao tempo em que se deve fixá-
8lo. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro
9Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
10**PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento da consulta formulada, dada a
11legitimidade do consulente e que se responda nos termos do parecer da Consultoria
12Jurídica desta Corte de Contas, passando a ser parte integrante da decisão. O
13Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros José
14Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva
15Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves
16Viana e Fernando Rodrigues Catão não participaram da sessão anterior. Em seguida,
17o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** que, após
18tecer comentários acerca da matéria, pronunciou-se nos seguintes termos: “Voto no
19sentido de que, preliminarmente, este Tribunal conheça da consulta e, no mérito,
20responda que: **1-** A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores é
21válida quando feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente, observada, a
22oportunidade, em sessão realizada antes das eleições municipais, para estrita
23observância dos princípios da anterioridade e, conseqüentemente, da moralidade e
24impressoalidade; **2-** Não se procedendo dessa forma, vigorará a remuneração vigente
25ao final da legislatura anterior, desde que adotada validamente àquela época,
26correndo a despesa pela dotação respectiva; **3-** Se por ventura inexistir no orçamento
27a necessária dotação, poderá a Câmara Municipal – observada a iniciativa competente
28– legislar com a sanção do Prefeito, para criação de crédito especial visando a
29instituição da dotação respectiva; **4-** Atualização monetária da remuneração acima
30aludida será possível, caso a resolução anterior assim previsse e nos moldes
31estritamente por ela determinados; **5-** A percepção de subsídios além daqueles aqui
32mencionados levará aos Vereadores a devolver aos cofres públicos municipais o

1excesso recebido, com a possível responsabilidade política, administrativa e financeira
2do dirigente da Casa Legislativa local. No tocante às demais questões, acompanho o
3entendimento do Relator e o Parecerista. É o voto”. Os Conselheiros José Marques
4Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
5votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Os
6Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão abstiveram-se de
7votar. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização da
8decisão a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **ADMINISTRAÇÃO**
9**ESTADUAL – “Contas Anuais da Administração Indireta”: PROCESSO TC 2934/09 –**
10**Prestação de Contas do interventor do Banco do Estado da Paraíba – Crédito**
11**Imobiliário S/A, Sr. Francisco Orengo Filho, relativa ao exercício de 2008. Relator:**
12**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
13**Catão:** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA**
14**DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas; 2- pela recomendação à
15Presidência desta Corte de Contas, no sentido de que realize a intimação do liquidante
16do Banco do Estado da Paraíba – Crédito Imobiliário S/A, Sr. Francisco Orengo Filho,
17para que compareça a este Tribunal, em data a se fixada a posteriori, no sentido de
18promover esclarecimentos acerca dos fatos relativos à liquidação do PARAIBAN. Os
19Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz
20votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues
21Catão pedi vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
22reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
23não participou da votação na sessão do dia 06/05/2009. Em seguida, o Presidente
24concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer
25comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, com
26recomendações ao Exmo. Sr. Governador José Targino Maranhão, ao Secretário da
27Despesa Pública Sr. Rui Bezerra Cavalcanti Júnior, ao Secretário do Planejamento Sr.
28Ademir Alves Melo e ao Secretário das Finanças do Estado Sr. Marcos Ubiratan
29Guedes Pereira, no sentido de envidar esforços para a completa liquidação em
30andamento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo. O
31Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima
32sessão. **Por outros motivos: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” “Contas Anuais de**

1Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC – 4798/07 – Prestação de**
2Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Evaldo Costa
3Gomes, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação
4oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE**: ratificou o parecer
5emitido nos autos. **RELATOR**: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das
6contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de
7atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
8pela representação à Receita Previdenciária do Brasil, acerca da questão
9previdenciários constatados nos autos, para as providencias a seu cargo. Aprovado
10por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” - PROCESSO TC-2271/06 – Recurso
11de Reconsideração interposto pelo Sr. José de Oliveira Melo, ex-Prefeito do
12Município de LAGOA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-
13TC-224/2007 e no Acórdão APL-TC-978/2007, emitidas quando da apreciação das
14contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação
15oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
16**MPJTCE**: Ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR**: votou, preliminarmente,
17pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e no mérito, pelo não provimento,
18mantendo-se na integra as decisões recorridas. Aprovado, por unanimidade, o voto do
19Relator. **PROCESSO TC-2443/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.**
20**Francisco de Andrade Carreiro, Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, contra**
21decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-18/2008 e no Acórdão APL-
22TC-99/2008, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator:
23Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
24ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer
25emitido nos autos. **RELATOR**: votou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso
26de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente, e no mérito,
27pelo não provimento, mantendo-se na integra as decisões recorridas. Aprovado por
28unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-3971/06 – Recurso de Apelação**
29interposto pelo Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, ex-Prefeito do Município de
30PATOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-455/2008, emitido
31quando da análise de obras públicas. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
32Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, na oportunidade

1suscitou uma preliminar – rejeitada à unanimidade pelo Plenário -- de retirada do
2processo de pauta, para que aguardasse a apreciação definitiva por parte da
3FUNASA, que subsidiaria a apreciação da matéria por parte desta Corte. **MPJTCE:**
4ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento
5do recurso de apelação, e no mérito, pelo provimento parcial, para excluir a alínea “b”
6do Acórdão AC2-TC-455/08, uma vez que os recursos envolvidos, relativos à obra do
7sistema de esgotamento sanitário são inteiramente de origem federal, logo, não
8compete ao Tribunal formar qualquer juízo de valor sobre a matéria, inclusive, no que
9respeita ao valor do excesso (R\$ 143.427,21), cabendo a questão a ser analisada pelo
10Tribunal de Contas da União e pela FUNASA, providência prevista na alínea “c” do
11Acórdão AC2-TC-455/08, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão
12recorrida. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de
13impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **Processos agendados para**
14**esta sessão:** Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:
15**“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais da Administração Indireta”:**
16**PROCESSO TC-2499/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto**
17**Municipal de Previdência de SÃO BENTO, Sra. Marta Raniere da Silva, exercício**
18**de 2006.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
19Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos.
20**RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, em
21face da permanência de desobediência de algumas exigências da legislação em vigor
22e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa à ex-
23gestora, Sra. Marta Raniere da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56,
24inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido
25recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
26Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta)
27dias à atual administração, a fim de regularizar no sistema contábil, procedendo ao
28constante controle e registro da dívida do ente municipal, junto ao Instituto, fazendo-se
29a devida comunicação ao Tribunal de Contas, das providências adotadas. Aprovado
30por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC- 4599/97 – Recurso de Revisão**
31**interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Antônio de Pádua Lima,**
32**contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-640/05, emitido quando do**

1Julgamento da prestação de contas do Convênio 83/91, celebrado entre a Secretaria
2de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Condado. Relator:
3Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José
4Lacerda Brasileiro, que na oportunidade, levantou duas preliminares – que foram
5rejeitadas por unanimidade – uma pela prescrição e outra pela preclusão do
6Julgamento dos autos. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: pelo
7não conhecimento do recurso de revisão, ante a inadequação aos pressupostos do art.
835 da Lei Complementar 18/93, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado
9o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do
10Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a
11presença de alunos do Curso de Contabilidade e de Direito da Universidade de
12Campina Grande – UNESC, sob a Coordenação das professoras Graça e da Paz. Na
13oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira aproveitou o registro feito
14pelo Presidente e saudou a comitiva de universitários da UNESC, visto que era
15oriunda da cidade de Campina Grande e que, como campinense, sentia-se honrado
16em poder recebê-la nesta casa. Em seguida, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
17**TC-2437/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de
18**COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira**, contra decisões consubstanciadas no
19**Parecer PPL-TC-90/08 e no Acórdão APL-TC-620/08**, emitidas quando da
20apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
21Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:**
22ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento
23do referido recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e
24tempestividade de sua apresentação -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial,
25apenas para reduzir o valor da imputação do débito de R\$ 30.140,93 para R\$
2620.840,93 – sendo R\$ 16.340,93 referente ao pagamento de serviços não
27comprovados com recuperação de estádio de futebol e R\$ 4.500,00 referente a
28dispêndios com serventias, também, não demonstradas, com levantamento de débitos
29previdenciários – mantendo-se os demais termos da decisão recorrida e
30encaminhando-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo.
31Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da
32pauta, Sua Excelência anunciou que “Contas Anuais do Poder Legislativo, Poder

1Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado”:
2**PROCESSO TC-2911/03 – Representação** encaminhada pelos Procuradores do
3Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcilio Toscano de Franca Filho e outros,
4contra a constitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 7.335/03, que trata da
5majoração das aposentadorias parlamentares. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
6Fernandes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao
7Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente da Corte, em razão do seu
8impedimento. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pela
9declaração de incompetência desta Corte de Contas, em face do disposto na parte
10final do artigo 71, inciso III da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento
11dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
12impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana.
13Devolvida a direção dos trabalhos dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência
14anunciou que tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão,
15retomando os trabalhos às 14:00horas. Reiniciada a sessão, o Presidente submeteu
16ao Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade - o bloqueio das contas bancárias das
17Prefeituras Municipais de Catingueira, Imaculada, Mamanguape, Matinhas e Santa
18Helena, em razão do não encaminhamento, a este Tribunal, dos respectivos
19balancetes referentes ao mês de fevereiro do corrente ano. No seguimento, o
20Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte
21pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de trazer à discussão desta Corte um
22requerimento que foi endereçado a todos nós que compomos este egrégio Tribunal
23Pleno, da Dra. Danielle Cristina Vieira Cesário, que é Procuradora do Estado, que faz
24referência ao acúmulo de processos na PBPREV e afirma que aquela entidade deixou
25de oferecer resposta às manifestações desta Corte, não apresentando as defesas,
26recursos cabíveis, nem mesmo cumprindo suas decisões, tendo em vista as
27dificuldades encontradas pelos atuais servidores em promover o acompanhamento de
28todos os processos em tramitação, em razão do grande volume acima mencionado,
29sobretudo no que tange às ações judiciais, cujos prazos são fatais. Informa que a
30PBPREV recorreu à Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que esta lhe
31oferecesse o suporte técnico, tendo sido a mesma subscritora designada e vem pedir
32prorrogação a esta Corte, bem como a devolução dos prazos processuais já vencidos.
33É um assunto, Senhor Presidente, que gostaria que Vossa Excelência tomasse uma

1posição, em comum acordo com os demais Conselheiros, porque todos temos
2processos oriundos da PBPREV e, de fato, há um acúmulo muito grande de processos
3sem resposta e sem ações. Se atendermos a solicitação nesse sentido gostaria de
4sugerir que fosse emitida uma Resolução. Gostaria que Vossa Excelência submetesse
5o assunto ao Tribunal Pleno”. Após uma ampla discussão acerca da questão
6levantada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente informou
7que havia se reunido com o Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, e que,
8em seguida, havia designado os Auditores Hélio Carneiro Fernandes e Ed Wilson
9Fernandes de Santana para fazerem, juntamente com os servidores da PBPREV, o
10acompanhamento da atualização dos processos oriundos daquela entidade. Ao final,
11Sua Excelência disse que iria convidar aqueles Auditores, para saber qual o
12posicionamento atual e, em seguida, comunicar aos Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras
13desta Corte, para que adotassem as providências cabíveis. O Conselheiro Fábio Túlio
14Filgueiras Nogueira reforçou a necessidade de o Tribunal de Contas adotar uma
15decisão uniforme para a questão. Em seguida o Presidente anunciou da classe de
16**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO**
17**TC-2133/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr.**
18**José Edivan Félix, exercício de 2007. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.**
19Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou:
21**1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas sob exame, com as
22recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral
23das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de
24débito, ao gestor, no valor de R\$ 17.062,16 – em razão das despesas não
25comprovadas com recolhimento de obrigações patronais junto ao INSS -- assinando-
26lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal;
27**4-** pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56,
28inciso II da LOTCE, pelas irregularidades cometidas, assinando-lhe o prazo de 30
29(trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
30Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela comunicação à Receita
31Federal do Brasil acerca das irregularidades de natureza previdenciária; **6 –** pela
32representação à Secretaria de Controle Externo do TCU, na Paraíba, sobre a

1apropriação por parte da Prefeitura Municipal de Catingueira, de recursos originários
2da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 68.040,29, para as providências a seu
3cargo; **7-** pela determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, o desentranhamento do
4processo de Inspeção Especial, TC nº 5194/07, para encaminhamento à Corregedoria
5desta Corte, objetivando a verificação quanto ao cumprimento das decisões contidas
6no Acórdão APL-TC-319/2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão
7de pauta, por solicitação do Conselheiro José Marques Mariz: **PROCESSO**
8**TC-3314/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **AREIA DE**
9**BARAÚNA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Edmilson Veras de Araújo**,
10exercício de **2007**. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. **MPJTCE**: opinou,
11oralmente pelo julgamento regular das contas e a declaração de atendimento integral
12da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR**: **1-** pelo julgamento regular das contas
13em referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
14atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
15Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC- 4643/06 – Denúncia**
16formulada contra o ex-Prefeito do Município de **LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia**
17**Anastácio Rodrigues de Lima**, referentes aos exercícios de 2003 e 2004. Relator:
18Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente
19Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao
20Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão do
21seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Sr. Anaurivaldo Cabral dos Santos
22(Contador). **MPJTCE**: reportou-se ao pronunciamento lançado nos autos. **RELATOR**:
23Votou: **1-** pelo conhecimento das denúncias apresentadas pelos ex-Vereadores Jonas
24Leite Filho e Maria Gorete de Araújo Chaves e pela Vereadora Carmelita Estevão
25Ventura de Sousa, acerca de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura
26Municipal de Livramento, durante os exercícios de 2003 e 2004 e, no mérito, pela sua
27procedência parcial, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação
28de multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de
29R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30
30(trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
31Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinatura do prazo de 60 (sessenta)
32dias à atual administração do Município de Livramento para a restituição do montante

1de R\$ 22.350,00 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município.

2Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por

3parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos

4trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou da classe “Pedido de Parcelamento”,

5por solicitação de inversão do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, o **PROCESSO**

6**TC- 2133/06 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-gestor da Loteria**

7**do Estado da Paraíba – LOTEP, Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello**, através do

8**Acórdão APL-TC-233/2009**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE:**

9opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela

10concessão do pedido de parcelamento em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas

11de R\$ 100.00, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências a seu

12cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da

13pauta: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão

14Geral”: **PROCESSO TC-2587/06 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara

15Municipal de **CAJAZEIRINHAS**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Gilvando**

16**Garrido de Lacerda**, exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

17Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

18representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR: 1-**

19**pelo julgamento irregular das contas em referência, com as recomendações constantes**

20**da decisão; 2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da

21**Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-** pela imputação de débito no valor de R\$ 20.613,67,

22**assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário**

23**municipal; 4-** pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00,

24**assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário**

25**estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.**

26Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2323/08 – Prestação**

27**de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, tendo

28**como Presidente o Vereador Sr. Carlos Roberto da Silva**, exercício de **2007**. Relator:

29**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

30do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento

31contido nos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas em referência,

32**com as recomendações constantes da decisão; 2-** pela declaração de atendimento

1parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela
2aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo
3de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo
4de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o
5voto do Relator. **PROCESSO TC-2459/08 – Prestação de Contas da Mesa da**
6**Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**
7**Wellington de Oliveira, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
8Catão. **MPJTCE:** confirmou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento
9regular das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2-
10pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
11Responsabilidade Fiscal; 3- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor
12com vistas a providências a correção do registro contábil no SAGRES. Aprovado por
13unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2463/07 – Prestação de Contas da**
14**Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
15**Edmaldo Galdino da Silva, exercício de 2006.** Relator: Auditor Oscar Mamede
16Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
17de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos.
18**PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das contas em referência,
19com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela assinatura do
20prazo de 60 dias para que o atual gestor, se ainda não fez, requeira à Receita Federal
21do Brasil a devolução do pagamento do parcelamento com o INSS, feito em
22duplicidade ou faça o abatimento em parcelas vincendas, comunicando, ao Tribunal,
23as providências adotadas; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as
24contribuições previdenciárias devidas não recolhidas para as providências a seu
25cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **“Contas Anuais de**
26**Entidades da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2363/07 – Prestação de**
27**Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de**
28**CAMPINA GRANDE, Sr. Juraci Félix Cavalcanti Júnior, exercício de 2006.** Relator:
29Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a
30ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
31emitido para o processo. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com ressalvas das
32contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação

1de multa pessoal ao Sr. Juraci Félix Cavalcanti Júnior, no valor de R\$ 1.500,00, com
2fulcro no art. 56, incisos I e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
3para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
4Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias,
5para que o atual gestor do Instituto remeta a este Tribunal documentos que
6comprovem a real situação da dívida dos órgãos municipais para com o IPSEM,
7inclusive parcelamentos porventura realizados, comprovando o registro nos
8demonstrativos de acordo com as normas contábeis e previdenciárias, conforme a
9exigência de notas técnicas da STN. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com
10a observação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que as
11informações constantes dos autos fossem trasladadas para a PCA da Prefeitura
12Municipal de Campina Grande e com a declaração de impedimento por parte do
13Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-1978/04 – Prestação**
14**de Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de**
15**JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2003.**
16Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
17comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
18confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular
19com ressalvas das referidas contas e com as recomendações constantes da decisão;
202- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, no valor de
21R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
22(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
23de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela formalização de
24processo apartado, para apuração de gratificações indevidamente concedidas pelo
25IPM de João Pessoa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
26**TC-2351/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência e**
27**Assistência do Município de CONDE, Srs. Roberto Lima de Andrade (período de**
28**01/01 a 14/02) e Sérgio José dos Santos Falcão (período de 15/02 a 31/12).**
29**referente ao exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
30Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
31representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido para o processo. **RELATOR:**
32Votou: 1- pelo julgamento regular das contas do Sr. Roberto Lima de Andrade (período

1de 01/01 a 14/02); **2-** pelo julgamento irregular das contas do Sr. Sérgio José Santos
2Falcão (período de 15/02 a 31/12), com as recomendações constantes da decisão; **3-**
3pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Sérgio José Santos Falcão, no valor de R\$
41.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
5(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
6de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela determinação à Auditoria
7para que verifique -- quando da análise da PCA do Município de Conde, exercício de
82007 -- se estão sendo cumpridos os termos de acordo de parcelamento e confissão
9de débitos previdenciários, celebrados entre o Município e o IPM, autorizados pela Lei
10nº 514/2007, relativo ao período de janeiro de 2004 a setembro de 2007, bem como se
11ainda persiste a irregularidade relativa ao não repasse, ao Instituto, das contribuições
12previdenciárias feitas pelo município e a não observância de recomendações atuariais,
13no sentido de adotar a alíquota total proposta de 22,50%. Aprovado o voto do Relator,
14por unanimidade. **PROCESSO TC-1881/05 – Prestação de Contas do ex-gestor do**
15**Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Sr. Ney Toscano Barreto, exercício**
16**de 2004.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação
17oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18**MPJTCE:** confirmou o entendimento lançado nos autos. **RELATOR:** **1-** pelo julgamento
19irregular das contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; **2-**
20pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ney Toscano Barreto, no valor de R\$ 1.500,00,
21com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
22para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
23Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação à Receita Federal do
24Brasil, quanto à ausência de recolhimento das obrigações patronais ao INSS, referente
25a vencimentos pagos pelo Instituto; **4-** pela determinação à Auditoria para que
26verifique -- quando da análise da PCA do Município de Lucena, exercício de 2008 –
27quanto a permanência da irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder
28Executivo, qual seja a falta de repasse regular das contribuições previdenciárias.
29Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2288/07 – Prestação**
30**de Contas do gestor do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA**
31**RITA, Sr. Pedro Jorge C. Guerra, exercício de 2006.** Relator: Auditor Antônio Gomes
32Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de

1 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o entendimento lançado nos autos.

2 **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas em referência,
3 com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa
4 pessoal ao responsável, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 inciso II da
5 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao
6 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
7 Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do
8 Instituto encaminhe os processos de aposentadorias e pensões, para exame por parte
9 desta Corte, conforme solicitado pelo órgão técnico. Aprovada por unanimidade, a
10 proposta do Relator. **PROCESSO TC-2382/07 – Prestação de Contas do gestor do**
11 **Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Sr. Antenor Lopes Falcão,**
12 **exercício de 2006.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
13 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
14 ratificou o parecer contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento
15 regular com ressalvas das contas sob exame, com as recomendações constantes da
16 proposta de decisão; **2-** pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias, para que o
17 Chefe do Poder Executivo Municipal, em articulação com a Diretoria-geral daquele
18 Instituto, comprovem a adoção de providências no sentido de regularizar os repasses
19 das contribuições previdenciárias do Município, devidos ao Instituto, especialmente,
20 àqueles relativos ao parcelamento decorrente da Lei Municipal 541/06, sob pena de
21 multa e outras cominações legais. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio
22 Alves Viana, José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto
23 Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O
24 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento irregular da referida
25 prestação de contas. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. **PROCESSO**
26 **TC-2516/06 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos**
27 **Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de Lima,** exercício de
28 **2005.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente
29 transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro
30 Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de
31 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
32 confirmou o parecer contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo

1 Julgamento irregular da prestação de contas em referência, com as recomendações
2 constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
3 Sebastião Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro no art. 56, inciso II da
4 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
5 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
6 Municipal; 3- pela assinação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual
7 gestor do Instituto, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, juntamente com o Prefeito
8 Municipal de Princesa Isabel, Sr. Tiago Pereira de Sousa Soares, se adequem à
9 legislação federal aplicável à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta do
10 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio
11 Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, sua
12 Excelência, o Presidente anunciou da classe “Recursos”, o **PROCESSO TC-1497/08 –**
13 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Presidente da Câmara Municipal de
14 **QUEIMADAS, Sra. Maria do Carmo Souza**, contra decisão consubstanciada no
15 **Acórdão APL-TC-256/2008**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
16 **2005**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
18 ratificou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo conhecimento do
19 recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão
20 recorrida; 2- pela extração de peças dos autos visando a reanálise do possível
21 excesso de combustíveis, verificado no exercício de 2004, conforme insinuado pela
22 interessada, em sua defesa, fls. 244 do referido processo. Aprovado o voto do Relator,
23 à unanimidade. **PROCESSO TC-4284/08 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-
24 **Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, contra
25 decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-45/2005** e no **Acórdão APL-**
26 **TC-219/2005**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2002**.
27 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
28 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
29 manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** pelo não conhecimento do
30 Recurso de Revisão intentado contra o Parecer, bem assim contra o Acórdão, em
31 razão da falta dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se intactas as decisões
32 recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2460/06 –**

1**Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **CAAPORÃ**,
2**Sra. Jeane Nazário dos Santos**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
3**TC-76-A/2008** e no **Acórdão APL-TC-528/2008**, emitidas quando da apreciação das
4contas do exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
5Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
6representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer contido nos autos. **RELATOR**: Votou
7pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração dada a tempestividade e
8legitimidade da recorrente e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para efeito de: a)
9excluir a irregularidade referente aos gastos com pessoal, em relação ao limite
10estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não indicação de medidas
11em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12b) excluir a irregularidade com relação à divergência entre a receita do período do
13FUNDEF informadas no SAGRES e na PCA; c) manter intactos os demais termos das
14decisões recorridas, inclusive com a manutenção do parecer contrário à aprovação da
15contas e as determinações contidas nas decisões. Aprovado o voto do Relator, à
16unanimidade. **PROCESSO TC-2847/06 – Recurso de Reconsideração** interposto
17pelo ex-Prefeito do Município de **CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas**, contra
18decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-223/2007** e no **Acórdão APL-**
19**TC-956-A/2007**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2005**.
20Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
21comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
22confirmou o parecer lançado dos autos. **RELATOR**: Votou pelo conhecimento do
23Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento integral para emitir
24novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do exercício de 2005, da
25Prefeitura Municipal de Cuité, com declaração de atendimento integral das disposições
26da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo
27não provimento do recurso de reconsideração e pela manutenção das decisões
28recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os
29Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio
30Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO**
31**TC-3241/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município
32de **VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles**, contra decisões consubstanciadas no

1 Parecer PPL-TC-05/2009 e no Acórdão APL-TC-47/2009, emitidas quando da
2 apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA**
5 **DO RELATOR:** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração dada a
6 tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu provimento
7 parcial, apenas para excluir das decisões recorridas a mácula relativa à abertura de
8 créditos adicionais sem autorização legislativa, mantendo-se os demais termos do
9 Parecer PPL-TC-05/2009 e do Acórdão APL-TC-47/2009. Aprovada a proposta do
10 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-4736/07 – Recurso de Revisão** interposto
11 pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, contra
12 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-77/2007, emitido quando da
13 apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Auditor Marcos Antônio da
14 Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento
16 parcial do recurso, para retirar do Acórdão a diferença de saldo da conta do FUNDEF,
17 no valor de R\$ 179.045,54. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo conhecimento do
18 Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar as
19 irregularidades referentes a: a- saldos não comprovados do FUNDEF, do caixa geral,
20 nos valores respectivos de R\$ 179.045,54 e R\$ 15.249,19; b- retorno da quantia de R\$
21 17.500,00 à conta específica do FUNDEF, com recursos do próprio Município; c-
22 cobrança, junto às construtoras, do ISS, incidente sobre o montante de R\$
23 1.007.228,84; **2-** pela manutenção dos demais motivos que ensejaram as decisões
24 atacadas, à exceção do não cumprimento oportuno de decisões deste Tribunal, falha
25 já afastada por ocasião da apreciação do Recurso de Reconsideração. Aprovada a
26 proposta do Relator, à unanimidade. “Pedidos de Parcelamento”: **PROCESSO**
27 **TC-1612/03 – Pedido de Parcelamento** de multa aplicada ao ex-gestor do **Instituto**
28 **de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de**
29 **Lima, através do Acórdão APL-TC-1035/2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da**
30 **Costa.** Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao
31 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de
32 seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado

1e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos
2**PROPOSTA DO RELATOR:** pela não concessão do parcelamento, em razão de sua
3intempestividade. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Após o julgamento
4do presente processo, o Conselheiro José Marques Mariz solicitou permissão para
5ausentar-se do Plenário, no que foi autorizado, por compromisso, anteriormente
6agendado. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência
7anunciou da classe “Denúncias”, o **PROCESSO TC-2497/03 – Denúncia** formulada
8contra o ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Severino Maroja, com relação
9aos exercícios de 2002 e 2003. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
10Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao parecer constante dos autos. **RELATOR:**
12Votou no sentido de que o Tribunal: a) considere procedente em parte a denúncia; b)
13impute débito ao Sr. Severino Maroja, no valor de R\$ 40.249,28, referentes ao
14pagamento de despesas com locação de veículos para transporte de combustíveis
15sem comprovação dos serviços, no valor de R\$ 33.903,15 e do superfaturamento na
16aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 6.346,15 – assinando-lhe o prazo de 60
17(sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; c) aplique ao Sr. Severino
18Maroja, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso III da
19LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
20estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d)
21comunique esta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, à
22unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
23**PROCESSO TC-5079/09 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de
24SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acerca de irregularidades na
25realização de obras. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral
26de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
27**MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento do órgão técnico, lançado
28nos autos. **RELATOR:** pela improcedência da denúncia, determinando-se o
29arquivamento dos autos e comunicação da decisão aos denunciante e denunciado.
30Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2403/05 – Denúncia**
31formulada contra o ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides
32Gadelha, acerca de possíveis irregularidades nos exercícios de 2003 e 2004. Relator:

1Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
2ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
3contido nos autos. **RELATOR**: Votou: **1-** pelo conhecimento denúncia; **2-** pela
4aplicação de multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$
52.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
6estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-**
7pela imputação de débito no valor de R\$ 24.995,92 – apontado pela Auditoria como
8despesa não comprovada – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
9recolhimento aos cofres municipais; **4-** pelo encaminhamento de cópias das principais
10peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU, bem como ao Ministério
11das Cidades, para as providências que julgarem necessárias; **5-** pela comunicação da
12decisão aos denunciantes e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, à
13unanimidade, com o impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. “Outros”:
14**PROCESSO TC-1781/05 – Verificação de Cumprimento do item “b” do Acórdão**
15**APL-TC-642/2007**, por parte do ex- gestor do **Instituto de Previdência e Assistência**
16**do Município de PILÕES, Sr. José do Rego Bezerra**. Relator: Conselheiro Flávio
17Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
18e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer emitido para o processo.
19**RELATOR**: Votou pela declaração de cumprimento do alínea “b” do Acórdão APL-
20TC-642/2007, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator,
21à unanimidade. **PROCESSO TC-7646/08 – Verificação de Cumprimento do item “2”**
22**do Acórdão APL-TC-374/2007**, por parte da ex-Prefeita do Município de **RIO TINTO**,
23**Sra. Magna Celli Fernandes Gerbasi**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
24Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
25representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
26referida decisão. **RELATOR**: Votou pela declaração de cumprimento do item “2” do
27Acórdão APL-TC-374/2007, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o
28voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2033/09 – Verificação de**
29**Cumprimento do item “a” do Acórdão APL-TC-114/2007**, por parte da Prefeita do
30Município de **BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho**. Relator:
31Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a
32ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer

lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte determine a anexação dos referidos autos aos do Processo TC-2178/09, formalizado para análise do parcelamento da devolução dos recursos à conta do FUNDEB, vez que trata de matéria semelhante. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-2930/02 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-28/3006, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza.** Relator: Auditor Umberto Silveira Porto.

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento contido nos autos.

PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 – em razão de descumprimento da decisão deste Tribunal -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, para que adote as providências indicadas na Resolução RPL-TC-28/3006. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1437/04 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-240/2008, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento do referido Acórdão com relação ao item “4”, bem como pela aplicação de multa, assinatura de prazo e concessão do parcelamento solicitado. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela declaração de não cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-240/2008; 2- pela aplicação de multa pessoal aos Srs. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza e Tiago Pereira de Souza Soares no valor individual de R\$ 2.805,10 – em razão do descumprimento da decisão deste Tribunal -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela

1assinção de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias – tanto ao atual gestor do Instituto
2Srs. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza quanto ao atual Prefeito do Município de
3Princesa Isabel, Sr. Tiago Pereira de Souza Soares – para que tomem às providências
4de modo adequar à entidade às normas regedoras da matéria; 4- pela concessão do
5parcelamento requerido pelo ex-gestor do Instituto Sr. Sebastião Bezerra de Lima, em
610 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 280,51. Aprovada a proposta do
7Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio
8Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua
9Excelência anunciou o **PROCESSO TC-5754/07 – Verificação de Cumprimento da**
10**Resolução RPL-TC-21/2005**, por parte do Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr.**
11**Jaci Severino de Souza**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou,
12oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão. **PROPOSTA DO**
13**RELATOR**: pela declaração de cumprimento integral da decisão contida na Resolução
14RPL-TC-21/2005, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo.
15Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL:**
16**“Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”**: **PROCESSO TC-2010/08 –**
17**Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários -**
18**FRP, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, exercício de 2007**. Relator: Auditor
19**Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer constante dos
21autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das
22contas em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2-
23pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor daquele Fundo, Sr.
24Roosevelt Vita, com vista a que adote as providências visando a restauração da
25legalidade da situação do seu quadro de pessoal, de modo a tender a exigência
26constitucional da realização de prévio concurso público, para admissão de pessoal, ao
27final do qual deverá comprovar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob
28pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovada a
29proposta do Relator, à unanimidade. **“Recursos”** **PROCESSO TC-3017/03 – Recurso**
30**de Revisão** interposto pelo Procurador do Ministério Público Especial junto a esta
31Corte. **Dr. André Carlo Torres Pontes**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
32**AC2-TC-1004/2003**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

1Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos autos. **RELATOR:**
3Votou: **1-** pelo não conhecimento do recurso de revisão contra decisão da 2ª Câmara
4do Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1004/03, em virtude de não
5atendimento aos requisitos previstos no art. 35 da Lei Complementar 18/93; **2-** pela
6remessa de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para as
7providências que entender cabíveis; **3-** pelo posterior encaminhamento dos autos à 2ª
8Câmara desta Corte, para que seja apreciado o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº
930/2003; **4-** pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Especial, na pessoa
10do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, ora recorrente e ao Sr. José Joácio de
11Araújo Moraes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Outros”: **PROCESSO**
12**TC-9995/96 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-724/97, por parte**
13**da ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Sra. Emília**
14**Correia Lima.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de
15defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
16manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou no sentido de que este
17Tribunal declare cumprido o Acórdão em referência, determinando-se o arquivamento
18do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **Processo agendado em**
19**caráter extraordinário: PROCESSO TC-5654/06 – Pedido Administrativo de**
20**concessão de progressão funcional de servidores aposentados do Tribunal de Contas**
21**do Estado da Paraíba (TCE/PB), com base na Lei Estadual nº 7.940/06.** Relator:
22**Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, com vista ao Conselheiro Fernando**
23**Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
24**RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento procedente em parte do pedido de progressão
25funcional dos servidores inativos, extensivo aos demais relacionados às fls. 77/78 dos
26autos, para o nível seguinte ao da classe que atualmente pertencem, conforme
27estabelece o artigo 3º da Lei Estadual nº 7.940/06, como também os artigos 3º e 7º da
28Emenda Constitucional nº 41; 2- pelo julgamento procedente do pedido de progressão
29funcional dos servidores aposentados antes da edição da Lei nº 5.607/92,
30relacionados às fls. 46, item 1 a 7; 3- pela comunicação à Diretoria da Paraíba
31Previdência (PBPREV), dando ciência desta decisão, com remessa de cópia integral
32do processo e correspondente Ato Formalizador, tendo em vista a competência da

1citada autarquia para revisar benefícios e pagar a parcela retroativa dos proventos dos
2servidores inativos do TCE/PB, de acordo com as prerrogativas que lhes foram
3conferidas a partir da vigência da Lei nº 7.517/03; 4- pelo encaminhamento dos autos
4à Presidência do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB), para adoção das medidas
5necessárias, no âmbito interno desta Corte; 5- pela comunicação a todos os servidores
6relacionados às fls. 46, 77 e 78 dos autos, relacionados nos anexos 1 e 2 do presente
7Acórdão, das decisões constantes, para as providências que julgarem convenientes.
8**CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** votou com o Relator. **CONS. FERNANDO**
9**RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio
10Filgueiras Nogueira e o Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (que foi convocado
11para completar o *quorum*) reservaram seus votos para esta sessão. Os Conselheiros
12Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana (Presidente à época) encontravam-se
13em período de férias. Na sessão do dia 19/11/2008, o processo foi retirado de pauta,
14por solicitação do então Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para
15pronunciamento por parte Consultoria Jurídica. Em seguida, o Presidente concedeu a
16palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer considerações
17acerca da matéria, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse desentranhado o
18pedido encartado às fls. 90/92 dos autos, pois o referido pleito tratava de matéria que
19não foi considerada no voto proferido pelo Relator originário do feito, entendendo que
20esta Corte não poderia inovar ou acrescentar mais objeto ao pedido formulado, sob
21pena de estar extrapolando os limites do voto proferido e que, pela aposentadoria
22superveniente, tornou-se imutável, devendo ser devolvidos ao seu signatário e, cópia
23da documentação que seja anexada na contra capa dos autos. No seguimento, o
24Presidente submeteu a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues
25Catão à consideração do Tribunal Pleno: **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:**
26declarou-se impedido de participar da votação, visto que a matéria tratava dos inativos
27desta Corte de Contas, e Sua Excelência tinha parente interessada no processo.
28**CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio
29Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus
30votos, para a próxima sessão. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a
31sessão às 17:40hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo
32por sorteio e redistribuição de 02 (dois) processos por vinculação, com a DIAFI
33informando que no período de 13 a 19 de maio de 2009, foram distribuídos 06 (seis)

1 processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 124 (cento
2 e vinte e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório
3 Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno,
4 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de maio de 2009.**

6

7

8

9

10

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

11

PRESIDENTE

12

13

14

15

FLÁVIO SATIRO FERNANDES

16

CONSELHEIRO

17

18

19

20

JOSÉ MARQUES MARIZ

21

CONSELHEIRO

22

23

24

25

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

26

CONSELHEIRO

27

28

29

30

ANA TERÊSA NÓBREGA

31

PROCURADORA-GERAL

32

33

34

35